



Número: **0600327-29.2024.6.05.0155**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA**

Última distribuição : **01/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO O AMOR SEMPRE VENCE (REPRESENTANTE)	
	LILIAN MARIA SANTIAGO REIS (ADVOGADO)
JOSE RONALDO DE CARVALHO (REPRESENTANTE)	
	LILIAN MARIA SANTIAGO REIS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO PREFEITO (REPRESENTADO)	
EMPRESA EDITORA A TARDE S A (REPRESENTADO)	
ALEXSANDRO DE QUEIROZ (REPRESENTADA)	
COLIGAÇÃO PRA FAZER O FUTURO ACONTECER (REPRESENTADO)	
MAYEK JACKSON COSTA CORREIA (REPRESENTADO)	
@feiraunida (REPRESENTADO)	
@vasconcellos.antonio (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124996546	03/10/2024 12:57	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600327-29.2024.6.05.0155 / 155ª ZONA ELEITORAL DE FEIRA DE SANTANA BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO O AMOR SEMPRE VENCE, JOSE RONALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LILIAN MARIA SANTIAGO REIS - BA17117-A
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LILIAN MARIA SANTIAGO REIS - BA17117-A
REPRESENTADO: ELEICAO 2024 JOSE CERQUEIRA DE SANTANA NETO PREFEITO, COLIGAÇÃO PRA FAZER O FUTURO ACONTECER, EMPRESA EDITORA A TARDE S A, MAYEK JACKSON COSTA CORREIA, @FEIRAUNIDA, @VASCONCELLOS.ANTONIO
REPRESENTADA: ALEXSANDRO DE QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de representação apresentada pela COLIGAÇÃO “O AMOR SEMPRE VENCE” e JOSÉ RONALDO DE CARVALHO contra JOSÉ CERQUEIRA DE SANTANA NETO, ALEXSANDRO DE QUEIROZ, COLIGAÇÃO “PRA FAZER O FUTURO ACONTECER”, EMPRESA EDITORA A TARDE SA, FELIPE DA SILVA FREITAS e MAYEK JACKSON COSTA CORREIA.

Informa a inicial, em resumo, que houve a divulgação de notícias sabidamente inverídicas relacionadas à hipotética compra de votos por meio da suposta distribuição de cestas básicas a populares feirenses, que atinge diretamente a imagem e a honra do Representante; que as ilegalidades estão consubstanciadas na divulgação de notícias e vídeos através do telefone número (75) 98267-5050 pertencente a Mayek Jachson Costa Correia com intuito de disseminar informações e/ou conteúdos sabidamente falsos.

Os Representantes requerem que seja deferida medida liminar para determinar que os Representados se abstenham de produzir, publicar ou compartilhar o conteúdo impugnado.

É o relatório. DECIDO.



O art. 5, IV, da Constituição Federal dispõe que:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"

"IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;"

Entretanto, o direito à liberdade de expressão não é absoluto, pois encontra limites quando confrontado com outros direitos constitucionais, como o direito à honra e à dignidade.

O art. 300 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

A teor do que dispõe o art. 27, § 1º, da Resolução nº 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, a livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

Analisando os autos, verifica-se, pelo que consta dos documentos de nº 124974894, de nº 124974895, de nº 124974896, de nº 124974897, de nº 124974898, de nº 124974899, de nº 124974900, de nº 124974901, de nº 124974902, de nº 124974903, de nº 124974904, de nº 124974905, de nº 124974906 e de nº 124974908, que o conteúdo dos referidos documentos ofende a imagem do Representante.

Ante o exposto, **CONCEDO** a tutela de urgência para determinar que os Representados se abstenham de divulgar o conteúdo impugnado, sob pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Citem-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Feira de Santana (BA), 03 de outubro de 2024.

ROQUE RUY BARBOSA DE ARAÚJO

Juiz Eleitoral

